

## PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Eduardo Ribeiro Saraiva<sup>1</sup>  
José Augusto Bezerra Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é esclarecer a seguinte pergunta: Quais são as vantagens da privatização de prisões para a melhoria do sistema penitenciário no Brasil? Ele compara a situação atual nas prisões com a realidade das prisões privatizadas em existência. Além disso, aborda as condições dos detentos, uma vez que a grande maioria das instituições prisionais no país necessita de melhorias nas áreas de oportunidades de emprego para os detentos, alimentação e vários outros fatores que, quando combinados, facilitam a reintegração dos presos à sociedade. Nesse contexto, surge um novo modelo de gestão colaborativa, no qual o Estado se associa ao setor privado para criar um ambiente mais construtivo e digno para a população carcerária. A finalidade da punição é a reintegração, e através da privatização das prisões, com melhorias estruturais e organizacionais, é possível proporcionar ao condenado novas oportunidades, o que, por sua vez, pode reduzir a criminalidade e promover o bemestar social.

**Palavras chaves:** Privatização. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ressocialização. Administração Privada. Direitos Fundamentais.

281

**ABSTRACT:** The objective of this work is to clarify the following question: What are the advantages of privatizing prisons for improving the penitentiary system in Brazil? He compares the current situation in prisons with the reality of existing privatized prisons. In addition, it addresses the conditions of inmates, since the vast majority of prison institutions in the country require improvements in the areas of employment opportunities for inmates, food and several other factors that, when combined, facilitate the reintegration of inmates into society. . In this context, a new model of collaborative management emerges, in which the State partners with the private sector to create a more constructive and dignified environment for the prison population. The purpose of punishment is reintegration, and through the privatization of prisons, with structural and organizational improvements, it is possible to provide the convicted person with new opportunities, which, in turn, can reduce crime and promote social well-being.

**Keywords:** Privatization. Principle of Human Dignity. Resocialization. Private Administration. Fundamental rights.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito na Universidade de Gurupi – UnirG

<sup>2</sup> Docente no curso de Direito na Universidade de Gurupi – UnirG.

## I. INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário atual no Brasil tem como propósito punir indivíduos com base nos princípios da dignidade humana, da pessoalidade e da individualização da pena, buscando, ao mesmo tempo, a ressocialização dessas pessoas para que possam reintegrar-se de forma positiva na sociedade. No entanto, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise profunda devido à falta de estrutura e superlotação, o que viola os princípios constitucionais.

Embora haja legislações vigentes, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais, as penitenciárias do país não possuem estrutura física adequada para atender à demanda, gerando uma tensão social evidente. A privatização do sistema prisional é uma proposta que envolve a participação da iniciativa privada na execução de penas privativas de liberdade. No entanto, a implementação dessa ideia enfrenta desafios e obstáculos, incluindo preocupações sobre a sobrevivência de ONGs de direitos humanos que dependem de financiamento público.

Conforme estabelecido no artigo 1º da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), o objetivo é promover a harmonia e a integração social dos detentos. No entanto, a alta taxa de reincidência entre os apenados demonstra que esse objetivo não está sendo alcançado. É fundamental ressaltar que a dignidade humana, um princípio presente na Constituição Federal, não pode ser aplicado em ambientes carcerários que não atendem sequer às necessidades básicas, comprometendo a segurança dos detentos em muitos casos.

282

O presente trabalho tem o objetivo de abordar a privatização do sistema prisional brasileiro, evidenciando as vantagens, realizando um novo gerenciamento prisional e a consequente combate da criminalidade nos presídios.

Neste projeto as áreas de pesquisas utilizadas derivam-se do Direito Penal, Direito Administrativo e no Direito Constitucional. No que se refere ao Direito Penal é a aplicação e o conhecimento da Lei de Execução Penal a qual informa as garantias e assistências que o preso tem e também o dever do Estado em sua aplicação. No Direito Administrativo abordando a harmonia e a aplicação das normas gerais no que tange o processo de licitação com a parceria das empresas privadas. E no Direito Constitucional o olhar é voltado à norma

garantindo a aplicação dos princípios constitucionais, visando a não restrição de direitos, dispostos na Carta Magna.

## 2. CENÁRIO DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A expressão "privatização", que ganhou grande destaque no Brasil durante os debates políticos da última década, é um termo de uso relativamente recente. O renomado guru da administração empresarial, Peter Drucker, é apontado como um dos primeiros a empregá-lo em seu sentido atual, popularizando-o entre os gestores de empresas na década de 70.

Considerada por alguns como a solução para todos os problemas do Estado Moderno e vista com desconfiança por outros como algo a ser banido da vida política do país, a palavra "privatização" indiscutivelmente carrega um significado bastante amplo.

Segundo o dicionário Aurélio, privatizar tem o significado de “Passar (o governo) propriedade ou controle de (serviço, ou empresa pública ou estatal) a entidade (s) do setor privado” (FERREIRA, 1999, p. 1640).

Conforme Savas, “Privatização é o ato de reduzir o papel do governo, ou de dar maior importância ao setor privado, numa atividade ou na propriedade de bens” (SAVAS, 1987, p. 13).

Nesta direção, a privatização de presídios, tem por significado a utilização de meios privados, (a participação de empresas) para o alcance de fins públicos.

Assevera Chies:

A temática privatização penitenciária representa noção ampla que engloba uma série de possibilidades ou linhas práticas de concretização, sendo gênero do qual essas diversas formas e propostas concretas de realização são suas espécies. (CHIES, 2000, p. 10).

Embora o termo técnico jurídico para se referir a instituições penais de custódia de presos provisórios seja "presídio", neste artigo, o termo "privatização de presídios" será utilizado de maneira geral, pois é a designação consagrada na doutrina brasileira.

Atualmente, podemos identificar a existência de dois modelos de privatização de presídios: o modelo americano e o modelo francês. No modelo americano, o Estado se desvincula da gestão das atividades penitenciárias, assumindo apenas o papel de fiscal da lei

e dos termos do contrato firmado com a empresa. Por outro lado, no modelo francês, ou europeu, adotado no Brasil, a empresa é responsável por uma série de serviços especificados no edital de licitação, que incluem a construção de unidades prisionais e o fornecimento de alimentação, entre outros.

Uma diferença essencial entre esses dois modelos é que no modelo francês, a administração da prisão ainda permanece sob o controle do Estado, que supervisiona as atividades das empresas encarregadas. Esse modelo também pode ser denominado de gestão mista, compartilhada ou de co-gestão.

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE SUSTENTAM A PRIVATIZAÇÃO

É certa a inexistência de impedimento para que empresas privadas possam gerir estabelecimentos penitenciários no que se refere à execução material da pena, excetuando-se assim as atividades jurisdicionais e administrativas judiciárias. Para tal, lei federal ou estadual poderá dispor no tocante a essa transferência de responsabilidade (da execução material da pena) para a responsabilidade da iniciativa privada, quer mediante concessão, delegação ou até mesmo a privatização.

284

A primeira concessão semelhante de presídio que segue um modelo americanos e britânicos nunca teve caso de rebelião, é o complexo em Ribeirão das Neves – MG, erguido pelo consórcio GPA (Gestores Prisionais Associados), custou R\$ 279 milhões.

A partir daí, a idéia foi seguida por outros Estados. O pretexto de buscar soluções e novas alternativas para o problema penitenciário, alguns estados brasileiros, a exemplo do Paraná, Ceará, Bahia e Amazonas, vem adotando a terceirização do sistema prisional, consistente numa parceria firmada entre o Poder Público e o particular, para fins de administração das prisões. (CORDEIRO, 2006, p.126).

Nunca foi novidade que não houve interesse pela privatização do sistema prisional no ambiente político, visto que, os políticos pensam em uma hipotética privatização da Petrobrás, Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal que em geral são mais problemáticas que a privatização do sistema penitenciário.

Como bem deixa claro o Promotor de Justiça Roberto Porto, o fenômeno da criminalidade organizada atuante no interior dos presídios brasileiros é muito preocupante.

*Em consequência, multiplicaram-se as ocorrências de rebelião. Houve registro de pelo menos uma mega rebelião, envolvendo diversos presídios, em prova inequívoca de coordenação e poder de comunicação entre lideranças de criminosos de locais distantes uns dos outros. (PORTO, 2007, p. 101).*

Como se destacou, para muitos, para se concretizar a realização da privatização, é humanamente impossível, de modo que afirmam não haver viabilidade constitucional. Entretanto, diversos doutrinadores discordam desse pensamento.

### 3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em relação a garantia da dignidade da pessoa humana está claramente expressamente, no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Exploramos a obra de Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2006), para apresentar a importância que a Carta Magna, que deixou de forma expressa o princípio da dignidade da pessoa humana, são do autor as afirmativas:

Foi nesse contexto de instauração de um Estado Democrático de Direito, em franca reação ao período autoritário que então findava, que se desenvolveram os trabalhos constitucionais, culminando na promulgação da Constituição de 1988. Uma Constituição cuja pretensão não se resume a apenas restaurar o Estado de Direito, mas 'reencantar o mundo', voltando-se contra o positivismo na busca de um fundamento ético para ordem jurídica e contra o privatismo na busca da efetividade do amplo sistema de direitos assegurado. E quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio de dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, declarando-o, em seu art. 1º, inciso III, com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em Estado Democrático de Direito [...]. (MARTINS, 2006, p. 50).

285

Na visão de Alexandre de Moraes, dentre os princípios fundamentais, destacase também o da dignidade da pessoa humana, que agracia unidade e garantias fundamentais, sendo pertencentes às personalidades humanas. O autor assim se expressa:

Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções trans pessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto, jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2008, p. 21-22).

Ainda no campo princípio da dignidade da pessoa humana, é indispensável mencionar a síntese do dizer do jurista Edilson Pereira de Farias, no qual o pensamento fundamentasse em Karl Larenz e em sua santidade o Papa João Paulo II, assim é colocado:

*O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: ele constitui a fonte jurídicopositiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Destarte, o extenso rol de direitos e garantias consagrados pelo título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 14 a 17). Ademias, aquele princípio funcionaria ainda como uma cláusula “aberta” no sentido de respaldar o surgimento de “direitos novos” não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto no art. 5º, § 2º. Estreitamente relacionado com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional [...]. (FARIAS, 2008, p. 63-64).*

É notório tratar-se de atributo que todo e qualquer cidadão deve possuir independentemente de qualquer condição, seja relacionada à sexo, nacionalidade, posição social, religião, cultura ou raça. Contudo, tendo por base a dignidade da pessoa humana como o nosso valor constitucional extraordinário, como sendo o centro axiológico da carta constitucional, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais da pessoa natural.

286

#### 4 A VIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO

Economicamente a privatização de presídios é totalmente viável e bastante vantajosa. Entretanto, tomando por base fatos adversos acontecidos em presídios públicos, eventuais controvérsias jurídicas podem surgir. Um dos temas que pode ocasionar dúvidas é a rebelião em presídios. Analisemos, portanto, neste tema.

Antes de tudo, mediante o que já foi destacado, as condições de vida de um presidiário em penitenciárias privadas podemos afirmar que são superiores àquelas dos presídios públicos. Tornando assim um ambiente improvável para que houvesse qualquer mobilização dos presos em rebeliões, vez que, esses movimentos são reivindicatórios de direitos, antes de tudo.

Em seguida, cabe destacar que, quanto à atuação dos funcionários dos presídios privados, estes podem sem prejuízo ser juridicamente equiparados aos desempenhados na função de segurança e de vigilância, também no setor privado.

Lamentavelmente, ainda se vê bastante, em rebeliões, preso atentarem contra a integridade dos seus companheiros de cela. Tais incidentes seriam mais difíceis de acontecer em presídios privados, diante da maior rigorosidade das fiscalizações.

Além disso, caso viessem a ocorrer, nada mais justo que responsabilizar o gerente do presídio, o que acabaria contribuindo para o ofendido ou seus familiares, tornando provavelmente mais rápido de haver o pagamento de uma eventual condenação em pecúnia do que litigando em face da Administração Pública, que se reveste com benefícios processuais e a prerrogativa de pagamento de indenizações por meio das enormes filas de precatórios.

Inegavelmente, em nenhuma hipótese, a atuação supletiva das forças policiais estatais, no sentido de combater eventuais rebeliões, tal como acontece com proprietários que se veem em perigo de dano e se valem da força militar para terem seus direitos protegidos.

Desta forma, vê-se que, mesmo em momentos de adversidade, um presídio privado seria tão viável quanto (ou até mais) que um público, não subsistindo, desta forma, maiores barreiras jurídicas para assumir a aplicação de tal ideia entre as políticas públicas.

287

#### 4.1 AS VANTAGENS DA PRIVATIZAÇÃO

Os doutrinadores favoráveis colocam como as principais vantagens a diminuição dos custos ao longo e médio prazo, vez que, haveria um maior investimento no estudo e no trabalho dos presidiários.

Doutrinadores, como Oliveira, elenca em uma de suas obras argumentos que contem vantagens para o sistema prisional e sua privatização:

- a) *o Estado não se mostrou capaz de administrá-los satisfatoriamente;*
- b) *o estado não dá mostras de procurar solucionar os problemas dos presos;*
- c) *a instituição privada, pela concorrência possui seu foco no objetivo proposto;*

- d) *iniciativa privada tem mais experiência na redução de gastos;*
- e) *possibilidade do egresso no mercado de trabalho;*
- f) *benefício para o preso que ganhará dinheiro por sua produção;*
- g) *a garantia de respeito aos direitos humanos é a maior, o advogado do preso pode processar a empresa privada que violar os princípios presentes na Constituição do preso, na LEP, na sentença de condenação e no contrato de adesão com o Estado. (OLIVEIRA, 2002, p.62-63)*

Fernando Capez, quando questionado com relação a privatização do sistema penitenciário brasileiro, declarou:

*É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios, melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato. (CAPEZ, 2002, p. 02)*

Luíz Flávio Borges D'Urso também favorável a privatização do sistema penitenciário brasileiro, coloca:

288

*Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. [...] De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco. (D'URSO, 2008, online).*

Damásio de Jesus, sobre a privatização penitenciária brasileira:

*A privatização é conveniente desde que o poder de execução permaneça com o Estado. O que é possível é o poder público terceirizar determinadas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam necessariamente funcionários públicos. (JESUS, 1993, p. 08.)*

Outros pensadores jurídicos, que não concordam com a implantação da privatização, nos presídios usam de argumento os obstáculos jurídicos, políticos e éticos.

Em um modelo de privatização, um preso com menor grau de periculosidade e ensino superior, a cargo de exemplo, demandaria menores custos com educação. Desta forma, a empresa privada buscaria meios e soluções mais baratas para vender serviços diferentes.

Dessa forma, pode se ver que caso haja uma parceria entre o Setor Privado e o Estado, se torna totalmente viável a implantação da gestão privatizada do Sistema Prisional Brasileiro.

## 5. O SUCESSO DOS PRESÍDIOS PRIVADOS NO BRASIL

Mesmo não sendo regra no Brasil, existem alguns estabelecimentos carcerários cujo se encontram sob a gestão privada. Temos a exemplo um deles encontrando-se no Paraná, entre os quais a Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG (a primeira privatizada no Brasil).

A unidade prisional mencionada foi construída com recursos do governo estadual e federal, sendo inaugurada no ano de 1999. Desde então, vem sendo gerida pela iniciativa privada, em contrato de Parceria Público-Privada.

Tendo capacidade para 240 presos do sexo masculino, os encarcerados se revezam em três turnos de trabalho de seis horas numa fábrica de móveis, compreendendo 75% do salário mínimo (sendo os outros 25% restantes destinados ao Fundo Penitenciário do Paraná, referente a taxa de administração).

Com o levantamento de dados colhidos na Penitenciária Industrial de Guarapuava, o índice referente a reincidência entre os presos egressos de tal estabelecimento é de apenas 6%, contra 70% do restante registrado no país. Vale dessa forma mencionar o fato de que tal presídio recebe do governo.

[...] R\$ 650,00 por preso, mesmo valor gasto nos presídios públicos, o presídio implantou um sistema de vigilância com 64 câmeras, que monitoram os detentos 24 horas. O Estado do Paraná paga a Humanitas (empresa que administra a PIG) o valor de 1,4 mil, mensais por interno, que é onde lucra a empresa. Mas segundo a exsecretária nacional da justiça Elizabeth Sussekind diz: “que o alto valor compensa”. Pois oferece aos presos, apenas o que determina a LEP, mas que nenhuma penitenciária consegue oferecer por inteiro. Sendo uma forma vantajosa para reabilitar o detento e ser a verba bem aplicada em vez de aplicar e não ter resultado eficaz. (ALMEIDA, 2013, online).

Deste modo, pode-se concluir que a benéfica experiência brasileira com os presídios privados não só pode, mas deve ser amplamente ampliada, dado que, conforme afirmado alhures, esta forma de gerência traz diversos benefícios, tanto à Administração Pública, aos presidiários e aos próprios administradores privados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o colapso no sistema prisional brasileiro é evidente, mas não é uma situação sem solução. A combinação de força política e medidas administrativas eficazes pode abordar esse problema. No entanto, certos setores da Administração Pública muitas vezes se acomodam com a situação atual ou têm receio de inovar, o que só agrava o problema.

A discussão sobre a privatização de presídios é uma proposta concreta, respaldada por estudos que demonstram o sucesso da gestão conjunta ou terceirizada. No entanto, os responsáveis pela implementação do sistema frequentemente priorizam argumentos contrapostos à segurança pública e ao aumento da criminalidade.

Muitas vezes se afirma que "os presídios são verdadeiras escolas do crime", uma realidade que precisa mudar. O sistema de encarceramento atual, dentro de suas limitações, transforma menores infratores em criminosos de alta periculosidade, causando mais malefícios do que benefícios.

Estudos demonstram que a privatização de presídios reduz significativamente o número de fugas e reincidência de detentos em comparação com penitenciárias públicas. Além disso, a gestão privada oferece mais oportunidades de educação e qualificação profissional, proporcionando aos ex-detentos uma nova perspectiva de vida e uma alternativa ao retorno ao crime.

O verdadeiro propósito da pena, como discutido neste trabalho, é a ressocialização do preso, não sua punição. Com estruturas mais eficientes e oportunidades fornecidas por instituições privadas durante o período de detenção, os indivíduos podem se reintegrar mais facilmente na sociedade após serem liberados.

É importante salientar que não se está propondo que a iniciativa privada assuma todo o sistema prisional, mas que o Poder Público exerça um papel de fiscalização e garantia dos direitos dos presos. A esfera pública deve atuar como órgão fiscalizador, assegurando os direitos fundamentais dos detentos e supervisionando as atividades internas das instituições privadas. Isso permitirá que o sistema prisional se torne um meio eficaz de ressocialização e inclusão social, cumprindo assim a finalidade da sanção penal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lukas de; **Presídios Privatizados no Brasil: Um Modelo a ser seguido**. Disponível em: <http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2009/artigos/direito/salao/589.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2002, p. 02.

- CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Privatização Penitenciária e Trabalho do Preso**. Pelotas: EDUCAT, 2000, p. 10.
- CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora S. A., 2006. P. 126.
- D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica**. Disponível em: [http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti\\_id=137](http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137). Acesso em: 03 set. 2023.
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. 3. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 63-64.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1640.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral**. 28<sup>a</sup>. Ed. 3<sup>a</sup> tir. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 08.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba, Juruá Editora, 2006, p. 50.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. Ed. São Paulo: Atlas 2008, p. 21-22.
- OLIVEIRA, Edmundo. Revista Prática Jurídica. **Propósitos científicos da prisão**. Brasília, 2002, n.3, p. 60-63.
- PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas. 2007, p. 101.
- SAVAS, E. S. **Privatização: a chave para um governo melhor**. Nórdica: Rio de Janeiro, 1987, p. 13.